

**AgInt no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155496 - RJ
(2017/0297900-3)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOTEL ATLÂNTICO PALACE LTDA
ADVOGADOS : LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES -
RJ136270
JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPE
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) -
DF020151
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -
RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA
SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE
JANEIRO - RJ
INTERES. : FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO - RJ186023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARREMATACÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA SUSCITANTE. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE POSTERIOR AO JULGADO QUE SUBMETEU A EMPRESA REQUERENTE A PROCESSO FALIMENTAR, BEM COMO POSTERIOR À DATA DE PROPOSITURA DO RESPECTIVO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. QUESTÕES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É iterativo o entendimento do STJ, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. Precedentes.

2. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005

assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pode ser desconstituída a arrematação de bens da empresa submetida à recuperação judicial ou à falência, quando o deferimento do pedido de soerguimento e o decreto de indisponibilidade de bens no processo falimentar forem anteriores ao aperfeiçoamento da arrematação, com a expedição da respectiva carta de arrematação, como na hipótese. Precedente.

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.496 - RJ (2017/0297900-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Hotel Atlântico Palace Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do conflito de competência apresentado por Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA para declarar a competência do Juízo universal da falência, mediante juízo de retratação, nos termos em que se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 1.150):

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA SUSCITANTE. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE POSTERIOR AO JULGADO QUE SUBMETEU A EMPRESA REQUERENTE A PROCESSO FALIMENTAR, BEM COMO POSTERIOR À DATA DE PROPOSITURA DO RESPECTIVO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.180-1.190), o agravante defende a competência do Juízo da 43ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, uma vez que a declaração de falência da sociedade empresária executada não tem o condão de desfazer as arrematações anteriores que já haviam se consumado, como na hipótese, em que arrematado, em 7/11/2017, o imóvel objeto de constrição pela justiça trabalhista e decretada a indisponibilidade dos bens da agravada em 14/12/2017.

Ademais, sustenta a impossibilidade de anulação da arrematação até o julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica a que foi submetida a recorrida.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 1.194-1.204).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RCD no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.496 - RJ (2017/0297900-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HOTEL ATLÂNTICO PALACE LTDA
ADVOGADOS : LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270
JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO
APÓSTOLO-ASSESPA
ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - DF020151
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO - RJ186023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA SUSCITANTE. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE POSTERIOR AO JULGADO QUE SUBMETEU A EMPRESA REQUERENTE A PROCESSO FALIMENTAR, BEM COMO POSTERIOR À DATA DE PROPOSITURA DO RESPECTIVO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. QUESTÕES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É iterativo o entendimento do STJ, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. Precedentes.

2. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pode ser desconstituída a arrematação de bens da empresa submetida à recuperação judicial ou à falência, quando o deferimento do pedido de soerguimento e o decreto de indisponibilidade de bens no processo falimentar forem

Superior Tribunal de Justiça

anteriores ao aperfeiçoamento da arrematação, com a expedição da respectiva carta de arrematação, como na hipótese. Precedente.

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros

Superior Tribunal de Justiça

órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser assegurado o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.

A esse respeito, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.

(CC n. 145.027/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 31/8/2016 - sem grifo no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER

RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005).

2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.

(CC n. 129.720/SP, Relator para acórdão o Ministro Marco Buzzi, DJe de 20/11/2015 - sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49.

2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente.

3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos.

4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC n.113.228-GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. em 14.12.2011)

Ademais, destaca-se que, na hipótese, o julgado do Juízo trabalhista que determinou a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão de posse (prolatado em 10/1/2018 – e-STJ, fls. 579-583) é posterior à decisão que decretou a falência da GALILEO – e à que também submeteu a ASSESPA, ainda que provisoriamente, ao respectivo processo falimentar (datada de 14/12/2017, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a respeito do andamento do processo de falência (n. 0105323-98.2014.8.19.0001) –, bem como

sucede à propositura do incidente em apreço, protocolado nesta Corte Superior em 13/11/2017, inexistindo arrematação perfeita e acabada.

Assim sendo, cabível a desconstituição da arrematação como consequência do conhecimento do conflito de competência, visto que à data do decreto de indisponibilidade dos bens da empresa submetida a processo falimentar a arrematação ainda não estava perfectibilizada.

A propósito:

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Não padece de omissão o acórdão recorrido. Conforme constou do v. acórdão embargado, o Juízo da Falência já se havia manifestado muito antes da adjudicação do imóvel, determinando o cancelamento "de todos os gravames existentes" sobre o bem.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, se a adjudicação ocorrer antes da declaração da falência, esta não deve ser anulada. Por outro lado, caso a adjudicação se dê depois do decreto falimentar, o ato deve ser desfeito, com a integração do bem à massa falida objetiva.

3. Em hipóteses em que já houve o registro da carta de adjudicação ou da carta de arrematação, há jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo o CC 112.390/PA, da relatoria do eminente Ministro SIDNEI BENETI, invocado pelo embargante, no sentido de que a anulação do ato somente poderá ser postulada mediante ação própria, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil.

4. Ocorre que a jurisprudência citada, da qual não se diverge, é aplicável normalmente, quando do registro imobiliário se extrai o valor e a segurança jurídica que dele se espera, decorrentes da devida observância das regras e princípios de registro imobiliário que, na hipótese dos autos, foram completamente desprezados.

5. Foi a própria Justiça Trabalhista que, por inúmeras vezes, a primeira delas em 18 de outubro de 1999 (v. R-6 da Matrícula n. 6.292), determinou o registro de várias penhoras em ações trabalhistas movidas contra a massa falida suscitante, apesar de o imóvel encontrar-se já registrado em nome de terceiro, desde 16 de setembro de 1999 (v. R-05 da Matrícula n. 6.292), e em nome de outro anterior terceiro adquirente, desde 12 de agosto de 1999 (v. R-04 da Matrícula n. 6.292).

6. Em contrapartida, a Justiça Estadual proferiu decisões determinando o cancelamento de gravames e registros em favor de credores trabalhistas.

7. Nesse contexto, não faz sentido preservar-se o cipoal de registros imobiliários conflitantes e de difícil compreensão lançados na referida matrícula imobiliária, a qual, antes de saneada, não tornará a ter o valor que se espera desse documento público.

8. Ao defender que o registro da propriedade somente seja desfeito por ação própria, esquece o embargante que adquiriu o imóvel com esse mesmo vício que agora quer levantar em favor de seus interesses (como se verifica no R-28 da Matrícula n. 6.292).

9. É de se lembrar, ademais, que, na espécie, houve o manejo de ação anulatória pela Massa Falida, ainda que por outro fundamento, extinta pelo Juízo trabalhista por ter sido reconhecida a litispendência em relação

Superior Tribunal de Justiça

aos embargos à adjudicação.

10. Por todas essas peculiaridades do caso concreto, somadas ao fato de que, quando ajuizado o conflito de competência, ainda não havia transitado em julgado a decisão proferida nos embargos à adjudicação e, assim, não estava esgotada a jurisdição trabalhista, sendo possível ainda a reversão da adjudicação dentro da própria execução, é que não deve prevalecer a jurisprudência que, normalmente, esta Corte Superior adota em relação à questão ora examinada.

11. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 23/04/2013)

Quanto à tese de impossibilidade de anulação da arrematação até o julgamento do incidente de descaracterização da personalidade jurídica a que foi submetida a recorrida, esta não merece ser conhecida, porquanto levantada apenas nas razões do presente agravo interno, o que caracteriza indevida inovação recursal, inadmissível pela ocorrência da preclusão consumativa.

Corrobora essa conclusão o seguinte julgado desta Corte Superior, guardadas as devidas proporções:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Hipótese em que ocorre omissão quanto a argumento trazido pela parte, em sede de agravo interno, com o qual procura suprir a deficiência da fundamentação que impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, o qual, entretanto, configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 655.380/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 14/02/2020)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no RCD no CC 155.496 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0297900-3

Número de Origem:

01053239820148190001 1053239820148190001 00104892720145010043 104892720145010043

Sessão Virtual de 25/03/2020 a 31/03/2020

Relator do AgInt no RCD

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE

ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - DF020151

NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917

GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173

MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 43ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO - RJ186023

INTERES. : HOTEL ATLÂNTICO PALACE LTDA

ADVOGADOS : LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270

JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOTEL ATLÂNTICO PALACE LTDA

ADVOGADOS : LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270

JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

RODRIGO DA HORA SANTOS - RJ143856

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE

ADVOGADOS : LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - DF020151
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - RJ150173
MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E OUTRO(S) - RJ020906
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : FREDERICO SAUER GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO LUIS PACHECO COUTINHO - RJ186023

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de março de 2020